

**COTAS RACIAIS: UM MEIO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA
ATRAVÉS DO ACESSO DE PESSOAS NEGRAS ÀS UNIVERSIDADES
BRASILEIRAS**

Jonas Barbosa Rodrigues ¹; Talinny Nogueira Lacerda ²;

1. Bolsista (PROUNI - PE), Bacharelado em Direito, FACISA, Araripina - PE; jonas.rodrigues682@gmail.com

2. Mestre em Administração, Professora da FACISA; lacerdatalinny@gmail.com

RESUMO

O princípio da igualdade está fundamentado no artigo quinto da Constituição brasileira, onde determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, entretanto esta é apenas a concepção formal de igualdade, que não observa as questões dos indivíduos e dos diferentes grupos da sociedade brasileira em sua totalidade. Por meio da concepção material de igualdade, o estado passa a recorrer a meios práticos e concretos de efetivar os direitos trazidos pela norma legal, tratando os indivíduos na medida das desigualdades às quais estão submetidos. Nesse sentido, o sistema de cotas raciais surgiu como um meio do estado promover a maior participação de pessoas negras no ambiente universitário, visto que, passou a dar a devida importância a desigualdade socioeconômica existente entre pessoas negras e brancas. O estudo desse tema é necessário, visto que propõe a reflexão acerca das desigualdades presentes na sociedade brasileira causadas pelo racismo e preconceito, bem como acerca da importância da representatividade das pessoas negras nos diversos ambientes da sociedade, destacando a importância da instituição do sistema de cotas raciais como um meio eficaz de efetivar o princípio da igualdade. A metodologia consistiu na pesquisa bibliográfica como método para obter dados relativos à repercussão trazida após a instituição do sistema de cotas raciais nas universidades brasileiras. Os resultados indicam, que mesmo alunos cotistas apresentando notas inferiores no vestibular, o seu desempenho durante o curso, foi semelhante ao de alunos não cotistas, possibilitando um resultado positivo, contrapondo o já consolidado pelo senso comum, de que esses estudantes apresentariam desempenho aquém do demais. Dificuldades no rastreamento da eficiência da lei, no entanto, para o Ministério da Educação, a lei trouxe ganhos para a sociedade e teve seus objetivos alcançados. Deste modo, outras análises com rastreamento de informações e até mesmo, acompanhamentos mais robustos são necessários, para uma maior compreensão sobre o tema.

INTRODUÇÃO:

As cotas raciais fazem parte das denominadas políticas de ações afirmativas, políticas públicas das quais o governo se utiliza para reparar desigualdades raciais existentes na sociedade, ampliadas no decorrer dos anos. Sendo assim, as ações afirmativas têm como principal objetivo garantir que as oportunidades sejam proporcionadas a todos de forma igualitária.

Ao realizarem uma abordagem a respeito do tema Santos e Silveira (2010, p. 43) afirmam que as políticas de ações afirmativas são formas de promoção da igualdade racial, onde destacam que pode assim ser possível o acesso de grupos outrora marginalizados devido à discriminação mediante etnia, cor ou raça. Desta forma, a realização da inclusão viria por intermédio de ações afirmativas. Os autores ressaltam a importância para o processo de inclusão social dos grupos que são alvo de preconceito, onde destacam que essas políticas são: "(...) direcionadas e implementadas para grupos que sofreram ou ainda sofrem discriminação(ões) em uma determinada sociedade, visando incluir esses grupos em espaços onde eles são sub-representados em função dá(s) discriminação(ões) que sofrem". (SANTOS E SILVEIRA, 2010, p. 46).

Neste sentido, o sistema de cotas raciais, instituído especificamente nas universidades brasileiras, foi uma ação afirmativa adotada pelo Estado como uma medida para promover igualdade de oportunidades e combater o racismo e o preconceito, o qual teve como finalidade garantir o acesso às universidades mais democrático, através da maior inclusão de pessoas negras nesse ambiente.

De forma mais específica, as cotas raciais surgiram no Brasil em 2001, quando a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) aprovou a Lei estadual n.º 3.708/2001, que destinava 40% de vagas para candidatos autodeclarados pretos e pardos, modificada e substituída pela Lei n.º 4.151/2003.

Em 2004 o Vestibular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), já reservava vagas para estudantes de escolas públicas, pretos e pardos. Sendo a primeira a adotar um sistema de cotas. Logo após, a Universidade de Brasília (UnB) instituiu uma política de ações afirmativas para pessoas negras em seu vestibular de 2004, tornando-se a primeira universidade federal a utilizar o sistema de cotas raciais.

Logo após a adoção do sistema de cotas pela UnB, diversas universidades decidiram instituir em seus vestibulares vagas reservadas para estudantes de escolas públicas, assim como para candidatos pretos, pardos e indígenas. A grande questão é que cada instituição adotava seus próprios critérios, não havendo um padrão. Em virtude disso começou-se a debater acerca deste assunto e se fez necessário a criação de uma lei federal que regulamentasse devidamente o sistema de cotas raciais.

A Lei de n.º 12.711, também conhecida como Lei De Cotas, foi publicada em 29 de agosto de 2012, onde destaca, no seu preâmbulo que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, dando também outras providências.

A sociedade brasileira é marcada por profundas desigualdades, pois apesar de o princípio da igualdade ser um direito constitucionalmente garantido a todos os brasileiros, é bastante comum evidenciar pessoas negras sendo submetidas a ambientes e circunstâncias que violem seus direitos fundamentais e põe sua integridade em risco.

Pode-se observar que a população negra não está devidamente representada nos diversos âmbitos da sociedade, visto que representa mais da metade da população brasileira, mas está pouco presente em ambientes universitários e profissionais, principalmente em cargos de poder.

Nesse contexto, o fator determinante para o estudo acerca do tema consiste na importância de promover uma reflexão sobre como a adoção do sistema de cotas foi essencial para assegurar a efetivação dos direitos e garantias fundamentais de pessoas negras. Com o objetivo atrair atenção para o tema, o trabalho buscará apontar sob quais perspectivas o sistema de cotas raciais foi instituído, e como ele possibilitou que houvesse maior acesso de pessoas negras às universidades brasileiras. Assim sendo, o objetivo do trabalho consiste em analisar se após a instituição do sistema de cotas raciais houve maior acesso de pessoas negras às universidades brasileiras.

METODOLOGIA:

O presente trabalho utilizou-se da pesquisa bibliográfica como método para obter dados relativos à repercussão trazida após a instituição do sistema de cotas raciais nas universidades brasileiras. Para obter os dados necessários ao estudo do tema foi realizada a consulta da norma legal pertinente, assim como de trabalhos acadêmicos, artigos científicos, portais de notícias, levantamentos realizados pelos órgãos oficiais competentes e pelas universidades que adotaram o sistema de cotas. Também houve a consulta de sites que tratam especificamente de temas de repercussão social, como a causa negra e outras questões étnico racial.

RESULTADOS E DISCUSSÕES:

1. ASPECTOS HISTÓRICOS DO RACISMO NO BRASIL

1.1 PERÍODO DA ESCRAVIDÃO

Para se poder compreender porque o sistema de cotas raciais é uma política fundamental para o processo de promoção de maior representação de pessoas negras no acesso ao ensino superior é necessário entender que as desigualdades sociais decorrentes de racismo e preconceito que este sistema busca mitigar remontam do processo histórico de formação e desenvolvimento do Estado brasileiro, tendo em vista o papel que os povos negros tiveram nesse longo processo. O processo de formação do Brasil teve início com a chegada dos portugueses, que vieram visando colonizar e explorar as riquezas presentes nestas terras. Tanto os povos negros, vindos da África, quanto os brancos, vindos da Europa, tiveram papel importante neste processo, a questão é que enquanto estes vieram como senhores de terras, aqueles vieram apenas como força de trabalho escrava, isentos de quaisquer direitos e em condições deploráveis. Dados históricos apontam que os primeiros negros foram trazidos ao Brasil como escravos por volta de 1530, período em que os portugueses começaram a desenvolver uma economia baseada no cultivo de cana-de-

açúcar. Em todo o continente americano o Brasil foi o país que mais se utilizou da mão de obra escrava para o desenvolvimento de sua economia entre os séculos XVI e XIX, estima-se que mais de 12 milhões de escravos foram trazidos ao continente e cerca de 4 milhões vieram apenas para o Brasil. Cabe ressaltar que em razão das más condições a que eram submetidos no processo de travessia do continente africano até o Brasil grande parte dos escravos era acometida por desnutrição e enfermidades, acarretando sua morte. Em relação ao modo como os povos africanos escravizados eram observados pelos colonizadores portugueses, De Jesus (2011, p. 31) traz o seguinte pensamento:

“com isso, tomados numa perspectiva puramente econômica, os africanos e seus descendentes no Brasil foram compreendidos como mero objeto de trabalho, indignos de qualquer reconhecimento; ou, quando isso ocorria, reconhecidos, tão somente, pelo contributo laboral no desenvolvimento do sistema produtivo, sendo, portanto, desconsiderados como elementos humanos capazes de contribuir para a construção da moderna e civilizada nação brasileira”.

1.2 APÓS A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO

O Brasil foi o último país da América a abolir a escravidão, a qual teve início no período colonial e chegou ao fim apenas no ano de 1888 através da aprovação da Lei Áurea, 66 anos após a declaração de Independência do Brasil em 1822, entretanto não representou uma mudança significativa para os negros, visto que não houve nenhum interesse do Estado em buscar meios de inserir essa população na sociedade daquela época, dessa forma acabaram em situação de pobreza e desemprego, ou em trabalhos em condições precárias, que para os dias atuais seriam considerados análogos à própria escravidão. A respeito desse fato De Jesus (2011, p. 27) faz a seguinte observação:

(...) as relações de poder vigentes no Brasil independente, ao se alterarem, permaneceram as mesmas, pois ao conceberem o projeto de construção do país amplamente baseado nas determinações econômicas e sociais vigentes à época da colonização, incluindo a manutenção do regime monárquico e do sistema escravista, a elite governante possibilitou a manutenção do passado colonial e a sua convivência com estruturas independentes, o que determinou formas sui generis de relações sociais, políticas e econômicas no Brasil independente.

2. MODELO LEGISLATIVO PARA SISTEMA DE COTAS NO BRASIL

Cabe destacar três disposições trazidas pela lei para regulamentar a aplicação do sistema de cotas nas universidades brasileiras. Primeiramente a lei traz disposições, sobre como as instituições de ensino superior vinculadas ao ministério da educação disponibilizarão vagas em seus processos seletivos para estudantes de escolas públicas, onde traz as seguintes determinações no art. 1.º:

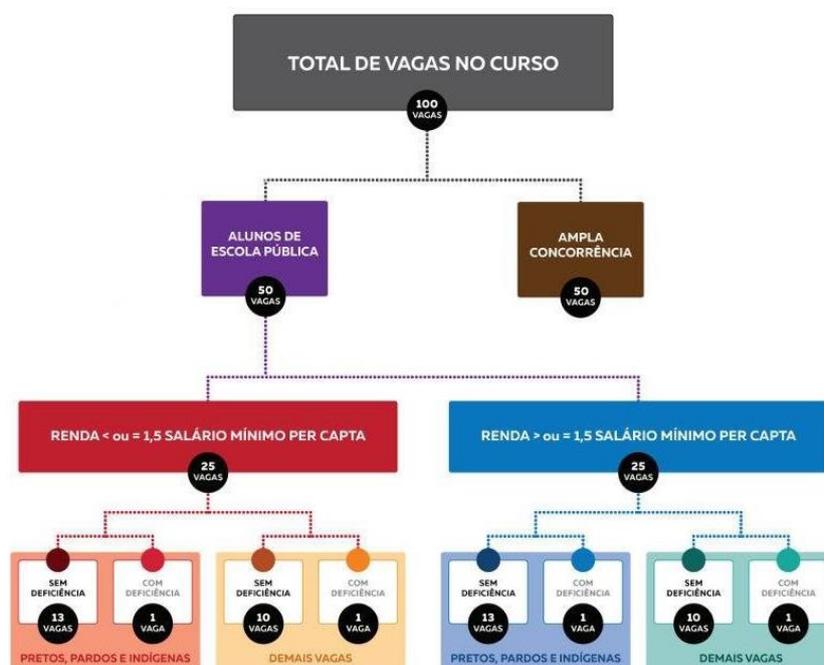
As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (BRASIL, 2012).

Em seguida, a lei traz determinações a respeito de como as vagas reservadas aos estudantes de escolas públicas serão preenchidas tendo a renda per capita como critério, dispondo o seguinte no art. 1º parágrafo único:

No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita (BRASIL, 2012).

E finalmente a lei traz disposições acerca da aplicação do sistema de cotas especificamente por critérios étnicos raciais, onde determina o seguinte no art. 3º:

Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE (BRASIL, 2012).



A figura acima ilustra como ocorre a distribuição de vagas, nos termos dos critérios adotados pela Lei de n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012.

3 IGUALDADE FORMAL X IGUALDADE MATERIAL

Quando se afirma que, todos são iguais perante a lei, se fala tão somente em igualdade formal ou igualdade jurídica, está basicamente relacionado ao tratamento imparcial ao qual a lei subordina todos os indivíduos, não havendo distinção cor, raça, etnia, credo ou gênero. O princípio geral da igualdade ou isonomia está previsto no art. 5º da Constituição Federal onde dispõe o seguinte:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

Contudo, é cabível destacar que apenas a concepção formal de igualdade não basta por si só para garantir que as oportunidades sejam oferecidas de forma igualitária para todos, visto que não considera que a sociedade brasileira é bastante diversificada, e por consequência não observa as particularidades dos indivíduos e dos diferentes grupos sociais em sua totalidade, especialmente daqueles socioeconomicamente menos favorecidos (BERSANI, 2012, p.4).

Na Constituição Federal brasileira, o princípio da igualdade formal encontra-se no artigo 5º, caput, e verifica-se que a igualdade formal exige o respeito estrito à lei, não podendo atribuir tratamento diferenciado aos cidadãos. E não considera as particularidades de cada indivíduo, como suas características físicas, culturais, sociais e religiosas.

O princípio da igualdade é um dos princípios que compõem o ordenamento jurídico, onde envolve a igualdade na execução da lei, na organização do Direito e em outros fatores. Deve este princípio seja visto com clareza, de maneira a se aplicar a todos os seres humanos, independentemente de características individuais. Também precisa retratar não exclusivamente a igualdade de oportunidade, mas também um sistema de justiça social e a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, e igual dignidade do ser humano (CANOTILHO, 1994, p. 76-111).

Partindo dessa perspectiva surge a concepção de igualdade material, também conhecida como igualdade substancial ou real, onde o Estado passa a assumir um papel social intervencionista, tendo como finalidade principal a proteção dos grupos sociais menos favorecidos através da efetivação de seus direitos fundamentais. Sendo assim a concepção material de igualdade não se limita apenas ao plano formal, pois através dela o Estado busca meios de agir para corrigir as desigualdades presentes na sociedade.

Logo, a aplicação da igualdade no seu aspecto material ocorre quando o direito considera todos os pontos que contribuem para a existência das desigualdades presentes na sociedade e busca se adequar a eles, para sanar as desigualdades existentes não apenas sob a perspectiva de que todos são iguais perante a lei, mas dando observância às desigualdades existentes entre os indivíduos e tratando-os conforme as mesmas, de modo a efetivar seus direitos fundamentais.

4. O SISTEMA DE COTAS FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Estabelecido o conceito de igualdade nos seus aspectos formal e material, e como eles se diferem, é necessário apontar como a instituição do sistema de cotas raciais nas universidades brasileiras foi um meio de efetivar este princípio, visto que encontra fundamentos no mesmo. Canotilho (2002, p.429), afirma que:

O princípio da igualdade não proíbe, pois, que a lei estabeleça distinções. Proíbe, isso sim, o arbítrio; ou seja, proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objetivo constitucionalmente relevantes. Proíbe também que se tratem por igual situações essencialmente desiguais. E proíbe ainda a discriminação: ou seja, as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjetivas.

Considerando o pensamento trazido pelo autor é possível determinar sob quais aspectos o sistema de cotas raciais encontra fundamentos na norma legal à medida que efetiva direitos constitucionalmente garantidos. O sistema de cotas encontra fundamentos no princípio da igualdade no momento em que o estado observa que a oferta de oportunidades para negros ocorre em uma escala consideravelmente menor do que para brancos.

Ao dispor que as universidades devem reservar determinado percentual de vagas a serem preenchidas especificamente por pessoas negras, este sistema reafirma as desigualdades existentes, isso não significa, entretanto, que irá contribuir para perpetuar a existência das mesmas.

Trata-se apenas de uma constatação, de que no aspecto material, não há igualdade entre negros e brancos, e de que políticas fundamentadas apenas em igualdade perante a lei não são eficazes em mitigar esse problema, devendo ser dado aos negros, tratamento distinto, o qual é necessário para possibilitar a garantia de seus direitos fundamentais e colocá-los em pé de igualdade com os brancos.

5. O SISTEMA DE COTAS E SEUS DESDOBRAMENTOS

Antes mesmo da implantação da Lei de Cotas, já havia pesquisas que faziam levantamento de dados a respeito dos resultados observados nas políticas de cotas étnico raciais e socioeconômicas adotadas pelas universidades brasileiras, os quais trazem alguns esclarecimentos a respeito da sua eficácia.

Como já dito anteriormente, a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), foi a primeira universidade brasileira a adotar a política de cotas. Após a adoção dessa política, a universidade realizou uma pesquisa, onde avaliou os alunos que adentraram nos cursos de Administração, Medicina, Direito, Odontologia, Engenharia Química e Pedagogia nos anos de 2005 e 2006, onde determinou que apesar de o resultado dos alunos cotistas no vestibular ter sido consideravelmente inferior ao dos não cotistas, o rendimento dos dois grupos nos referidos cursos foi bastante semelhante.

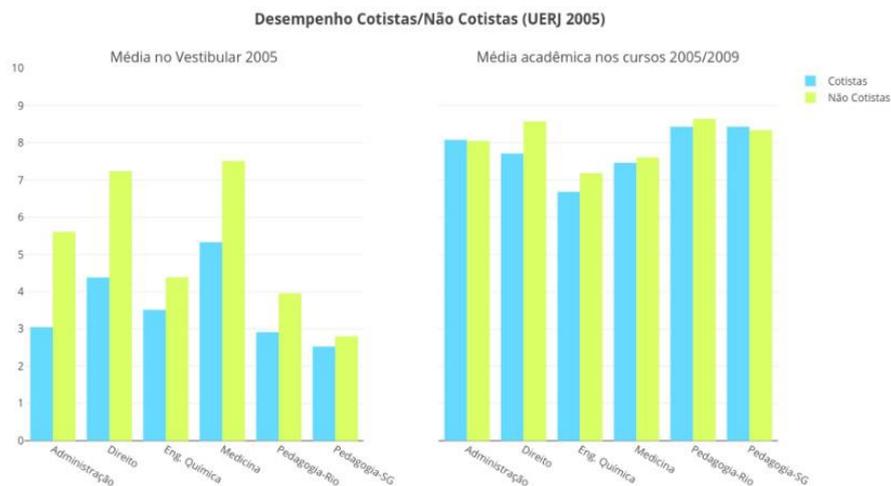


Figura 1: média do desempenho de cotistas e não cotistas da UERJ, no vestibular e ao longo do curso, dos alunos ingressados em 2005.

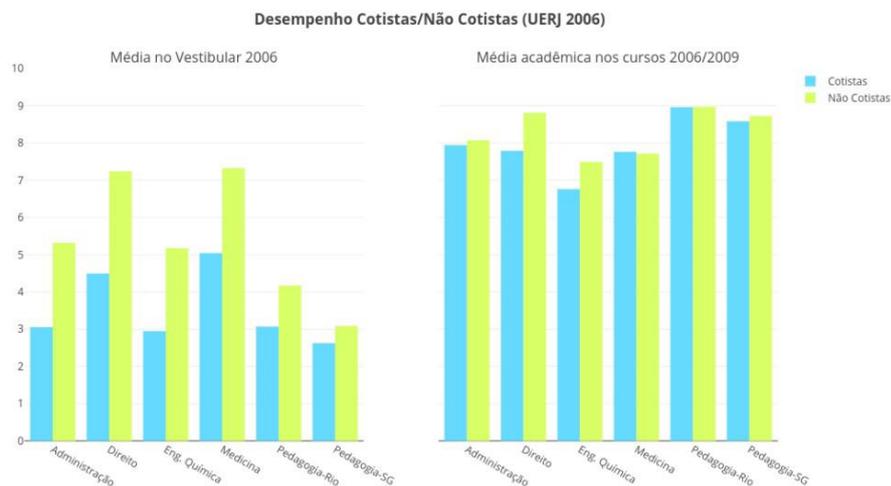


Figura 2: Média do desempenho de cotistas e não cotistas da UERJ, no vestibular e ao longo do curso, dos alunos ingressados em 2006.

A pesquisa concluiu que a diferença entre o desempenho do vestibular e acadêmico dos alunos cotistas estava, parcialmente, relacionada à receptividade e inclusão assegurada a eles no ambiente universitário, e que o sistema de cotas havia alcançado seu objetivo de inclusão dos estudantes cotistas no ambiente educacional, direcionando-os para possibilidades mais abrangentes em sociedade.

A Universidade de Brasília (UnB) publicou, em 2013, um relatório onde avaliou o sistema de cotas, instituído em 2003, e os resultados alcançados ao longo de dez anos. De forma semelhante à UERJ, a UnB chegou à conclusão de que no aspecto acadêmico, o rendimento dos estudantes formados, em todas as

áreas do conhecimento, não apresentava variação considerável entre cotistas e não cotistas, e que se não houvesse o sistema de cotas grande parte dos estudantes negros não teriam ingressado na UnB. O relatório, no entanto, realizou uma crítica aos critérios de separação e exclusão adotados pela Lei de Cotas para o preenchimento das vagas remanescentes dos diferentes grupos de cotas, que prioriza a situação socioeconômica à questão étnico-racial.

Diante dos resultados apresentados pelas duas universidades brasileiras pioneiras na implantação do sistema de cotas, é essencial destacar os resultados obtidos por esse sistema após a instituição da Lei de n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012. No ano de 2013, um ano após a criação da Lei de Cotas, foi instaurado um Comitê de Acompanhamento e Avaliação da Reserva de Vagas nas Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio, o qual foi designado para fazer o acompanhamento e avaliação do sistema de cotas. Entretanto, cinco anos depois da sua criação, ainda não havia dados oriundos a respeito da função para qual foi designado, o que dificultou a análise de resultados e repercussão da política ao nível nacional.

Ainda assim o portal do Ministério da Educação (MEC) declarou em 2015, três anos após a Lei de Cotas ter sido instituída, que as metas definidas foram alcançadas antes mesmo do previsto pelas 128 instituições federais de ensino que aderiram ao sistema. Segundo o levantamento realizado, o percentual de vagas para cotistas em 2013 foi de 33% do total de vagas ofertadas no ensino superior, das quais 17,25% foram preenchidas por alunos negros. No ano de 2014 o índice subiu para 40%, com 21,51% de alunos negros.

No ano de 2019 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizou uma pesquisa, a qual intitulou Desigualdades Sociais por Cor ou Raça Brasil, segundo o levantamento realizado constatou-se que a população que se autodeclarava preta ou parda compunha, pela primeira vez, mais da metade dos estudantes de ensino superior oriundos da rede pública de ensino. Para ser mais específico, o número de estudantes pertencentes a esse grupo era de 50,35. Apesar dessa conquista, a pesquisa destacou que essa população ainda não estava devidamente representada no ambiente universitário, visto que até então representava 55,8% da população brasileira. Para realizar a pesquisa, o instituto utilizou como fundamento, indicadores educacionais analisados no ano de 2018.

CONCLUSÕES:

A pesquisa permitiu observar a realidade disposta acerca dos desdobrados do sistema de cotas, através dos resultados obtidos em uma grande instituição do país, muito provavelmente este resultado reverbera nas demais instituições que vem aderindo à medida ao longo dos anos. Não se deve, contudo, excluir da análise a questão relativa à marginalização de renda dessa população, neste aspecto faz-se necessário aprofundar ainda mais a questão de disparidade de renda já existente para estudos futuros.

É inegável, no entanto, a eficiência do modelo, que tem possibilitado cada vez mais o acesso ao nível superior, além da diversificação possibilitada pelo modelo, o ambiente de acesso à educação deve sempre ser amplo, e acessível à população, permitindo cada vez mais uma intensificação de igualdade, e uma possibilidade de novas perspectivas aos indivíduos, nos mais diversos contextos que ele se encontrar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL, Constituição (1988), TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, Art. 5º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 de dez. de 2021.

BRASIL, LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 10 de dez. de 2021.

CAETANO, Érica. Super Vestibular, c2021. História do sistema de cotas no Brasil. Disponível em: <<https://vestibular.mundoeducacao.uol.com.br/cotas/historia-sistemacotas-no-brasil.htm>>. Acesso em: 8 de dez. de 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAZELLA, Barbara Bruna Bressiani. O sistema de cotas raciais para negros nas universidades públicas brasileiras. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], v. 13, n. 2, p. 373-394, 2012.

DE JESUS, Rodrigo Ednilson. Ações afirmativas, educação e relações raciais: conservação, atualização ou reinvenção do Brasil?. 2011.

DE OLIVEIRA REZENDE, M. Racismo no Brasil. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/racismo-no-brasil.htm>>. Acesso em: 2 jun. 2022.

FERREIRA, Jessica. Mídia ninja, 2019. Cotas raciais no Brasil: história e reflexões. Disponível em: <<https://midianinja.org/estudantesninja/cotas-raciais-no-brasil-historia-e-reflexoes/>>. Acesso em: 8 de dez. de 2021.

FRANCO, Giullya. Super Vestibular, c2021. Lei de Cotas: entenda como funciona. Disponível em: <<https://vestibular.mundoeducacao.uol.com.br/cotas/lei-cotasentenda-como-funciona.htm>>. Acesso em: 10 de dez. de 2021.

IBGE. IBGE, 2021. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça Brasil. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=2101681>>. Acesso em: 7 de dez. de 2021.

OXFAM BRASIL. Oxfam Brasil, 2019. Pesquisa do IBGE mostra o sucesso da política de cotas Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/pesquisa-do-ibge-mostra-osucesso-da-politica-de-cotas/?gclid=Cj0KCQiAqbyNBhC2ARIsALDwAsCoMCCGafdal6YDcF49PokZSivRehqjDS3FsHk2EI9URmhf39JgkaAmL8EALw_wcB>. Acesso em: 7 de dez. de 2021.

OXFAM BRASIL. Oxfam Brasil, 2021. Desigualdades raciais no Brasil e suas múltiplas dimensões. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/blog/desigualdadesraciais-no-brasil-e-suas-multiplas-dimensoes-2/>>. Acesso em: 7 de dez. de 2021.

POLITIZE. Politize!, 2018. Sistema de cotas no Brasil: deu certo? Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sistema-de-cotas-no-brasil/>>. Acesso em: 10 de dez. de 2021.

POLITIZE. Politize!, 2019. Como surgiu o movimento negro? Disponível em: <<https://www.politize.com.br/movimento-negro/>>. Acesso em: 6 de dez. de 2021.

POLITIZE. Politize!, 2020. Cotas raciais no Brasil: o que são e como funcionam? Disponível em: <<https://www.politize.com.br/cotas-raciais-no-brasil-o-que-sao/>>. Acesso em: 6 de dez. de 2021.

POLITIZE. Politize!, 2021. Desigualdade racial no Brasil: uma realidade atual. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/desigualdade-racialno-brasil/>>. Acesso em: 6 de dez. de 2021.

PORFÍRIO, Francisco. "Cotas raciais"; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/educacao/sistema-cotas-racial.htm>>. Acesso em 6 de dezembro de 2021.

PROEXT. PROEXT, 2019. Sobre ações afirmativas e comunidades tradicionais. Disponível em: <<https://proext.ufam.edu.br/dpa/sobre-acoes-afirmativas.html>>. Acesso em: 10 de dez. de 2021.

SANTOS, Sales Augusto dos; SILVEIRA, Marly. Políticas de promoção da igualdade racial e ação afirmativa. Políticas de promoção da igualdade racial e ação afirmativa, 2010.

UERJ. UERJ, c2018. Sistema de cotas. Disponível em: <<https://www.uerj.br/inclusaoe-permanencia/sistema-de-cotas/>>. Acesso em: 8 de dez. de 2021.

VILLAS BÔAS, Bruno. Pela 1ª vez, pretos e pardos são mais da metade dos universitários da rede pública, diz IBGE. g1, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/11/13/pela-1a-vez-pretos-e-pardossao-mais-da-metade-dos-universitarios-da-rede-publica-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 18 de dez. de 2021.